



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523420-86.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUAN IAGO DA SILVA APOLINARIO SAN MARTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1523420-86.2022.8.26.0228

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Kauan Iago da Silva Apolinario San Martino
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rodrigo César Müller Valente

Voto nº 21.458

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Kauan Iago da Silva Apolinario San Martino da sentença que o condenou por receptação, nos termos do artigo 180, caput, do Código Penal, a 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime aberto, além de 12 dias-multa. O réu foi flagrado conduzindo uma motocicleta produto de crime, ciente da sua origem ilícita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por receptação dolosa e (ii) a possibilidade de desclassificação para receptação culposa.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência, apreensão e depoimentos de policiais.

4. O réu não conseguiu provar desconhecimento da origem ilícita do bem, ônus que lhe competia. A tentativa de fuga reforça a ciência da origem criminosa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por receptação dolosa é mantida diante da comprovação da autoria e materialidade. 2. Inviável a desclassificação para receptação culposa."

Legislação citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência citada: STJ, HC 530932/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/02/2020, DJe 10/02/2020.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 188/191, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação e condenou o réu **Kauan Iago da Silva Apolinario San Martino** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime aberto, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a desclassificação para a modalidade culposa (fls. 226/229).

O recurso foi recebido (fl. 230) e regularmente contrariado (fls. 234/239).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 251/256).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Kauan Iago da Silva Apolinario San Martino**, no dia 15 de outubro de 2022, nas imediações da Rua Caetano Nogueira da Costa, altura do número 627, no Bairro Cachoeirinha, na cidade e Comarca da Capital/SP, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 160 Start, ano 2021, vermelha e de placa GBM-7E58 (São Paulo – SP), avaliada em cerca de R\$ 14.302,00 (catorze mil, trezentos e dois reais), que sabia ser produto de crime.

A materialidade do delito está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 02/03 e 17/18, apreensão descrita a fl. 07, além da prova oral coligida.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

Na delegacia, o réu asseverou que comprou a motocicleta, utilizando-se da rede social *Facebook*. Assim, entrou em contato com o vendedor,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no Bairro de São Mateus, e comprou a moto, pagando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro e outra parcela de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por "Pix" e não se preocupou em saber da origem, pois não imaginou que a moto estivesse com problemas de documentação (cf. fl. 08).

Em juízo, teve decretada a revelia (cf. fl. 183).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo delito a ele irrogado na denúncia.

Realmente, os policiais militares Rafael Muller da Silva e Lucas Belloli Santos narraram em pretório que realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que se depararam com **Kauan** na condução de uma motocicleta. Contaram que pesquisaram a placa e obtiveram a resposta de que se tratava de veículo roubado, decidindo pela abordagem. Ao notar a aproximação policial, o réu fugiu. Todavia, continuaram o patrulhamento e avistaram a moto parada. Segundo eles, **Kauan** saía de um estabelecimento e foi abordado. Em seu poder, encontraram a chave da motocicleta. Indagado, ele afirmou que havia comprado a moto, mas não possuía documentação (cf. audiovisual de fl.187).

Já o auto de fl. 07 dá conta da apreensão da moto em poder do réu, tal como relatado pelos policiais em juízo.

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado realmente recebeu e conduziu o veículo mencionado na denúncia, em proveito próprio ou alheio, tendo plena ciência da sua origem criminosa.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de que o apelante de fato desconhecia a existência de qualquer irregularidade em relação ao bem, como por ele aduzido, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, além da versão inconsistente por ele apresentada, ao perceber a presença da polícia, o acusado iniciou a fuga, não deixando margem a dúvidas de que sabia perfeitamente da origem espúria do bem.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso, sendo inviável também a desclassificação para o delito de receptação culposa.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi aumentada na fração de 1/4 (um quarto), tendo em vista que **Kauan** ostenta três condenações definitivas por crimes praticados antes dos fatos narrados nestes autos, mas como trânsito em julgado posterior (cf. certidões de fls. 158, 167 e 181), além do fato destacado na sentença, no sentido de que o crime de receptação de automóveis "*é modalidade de crime extremamente grave, das mais difundidas nesta Comarca, geradora de clamor na sociedade, que serve de fomento a crimes ainda mais graves, sendo causadora de verdadeira escalada criminosa, a impor sanção condizente, em resguardo ao caráter preventivo da norma penal, de modo a servir de efetivo desestímulo à reiteração da conduta*" (cf. fls. 190/191).

O acréscimo deve ser preservado, pois, como se sabe, é na individualização da pena que se deve, sem dúvida, reconhecer a maior reprovabilidade da conduta, sendo permitido ao Julgador atuar com discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, dentro dos parâmetros abstratamente cominados pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Justiça: ***"Acrescente-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 332.155/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016; HC n. 251.417/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015; HC n. 234.428/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 10/4/2014"*** (HC 530932/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/02/2020, DJe de 10/02/2020).

Ausentes agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, a pena restou definitiva em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Por fim, não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, levando-se em conta as três condenações definitivas do apelante, sendo que, inclusive, uma delas se deu pela prática do mesmo delito apurado neste processo (cf. fl. 181).

O regime prisional estabelecido foi o **aberto** (mais brando possível), de modo que, a meu ver, também nesse particular, o apelante nada tem a reclamar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator